



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

## **PROJETO DE LEI N°: 771/2022**

### **ÍNDICE**

**21/09/2022** – O PROJETO CHEGOU A ESTA CASA LEGISLATIVA;

**03/11/2022** – O JURÍDICO DESTA CASA LEGISLATIVA PROFERIU PARECER FAVORÁVEL PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO;

**03/11/2022** – O PROJETO FOI VOTADO EM PLENÁRIO, SENDO APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS;

**04/11/2022** – O PROJETO FOI SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

**04/11/2022** – O PROJETO FOI PUBLICADO, ATRAVÉS DA CERTIDÃO N°: 076-A/2022, TORNANDO-SE LEI MUNICIPAL N°: 739/2022.



Correntes, 21 de setembro de 2022

**OFÍCIO GAB Nº 146/2022**

Ao Exmo. Sr.

Antônio Carlos Cordeiro Alves

Presidente

Assunto: Encaminhar ANEXO o Projeto de Lei nº 771/2022 e Mensagem de Lei nº 771/2022.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste encaminhar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 771/2022 e Mensagem de Lei nº 771/2022, para apreciação e aprovação pelos Nobres Pares.

Sem mais para o momento, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Hugo César Gomes Galvão  
Prefeito

*Recebi em 25/09/2022  
matheus Severo*



**MENSAGEM Nº 771/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.**

O presente projeto de lei ora apresentado tem por objetivo exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade insalubres que podem ser definidas por regulamento do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo, dentro das suas especificidades.

Vale ressaltar que Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, com intuito de enquadrar as atividades em seus respectivos graus.

No tocante ao pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, o percentual de grau médio, será com base no piso salarial vigente.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para a questão em apreço, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros. Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

  
Hugo Cesar Gomes Galvão  
Prefeito



## PROJETO DE LEI Nº. 771/2022

**EMENTA: Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES**, Estado de Pernambuco, com a graça de Deus e a vontade do povo, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade insalubres que podem ser definidas por regulamento do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo;

- a) O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres;
- b) O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§1º São garantidos os seguintes percentuais em relação a insalubridade:

- a) Gratificação de insalubridade de Grau máximo 40% (quarenta por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- b) Gratificação de insalubridade de Grau médio 20% (vinte por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- c) Gratificação de insalubridade de Grau leve 10% (dez por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá mandar elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, com intuito de enquadrar as atividades em seus respectivos graus.

I- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

II – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;



III – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

IV – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste

Artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso IV deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§3º - A insalubridade terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para quaisquer fins;

§4º - Fica autorizado o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, no percentual de grau médio, com base no piso salarial vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 6º O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 7º revogam-se as disposições em contrário

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo regulamentar a mesma no que lhe couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Corrente 21 de setembro de 2022.

  
Hugo Cesar Gomes Galvão  
Prefeito





**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**

*Casa José Ximenes de Araújo*

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 771/2022, CUJA EMENTA: REGULAMENTA AS DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.**

*[Signature]*  
**ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
**CRISTIANE LOPES DE ARAUJO**  
VEREADORA - 1º SECRETÁRIA

*[Signature]*  
**CICERO DA SILVA**  
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
**ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA**  
VEREADOR

*[Signature]*  
**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA**  
VEREADOR

*[Signature]*  
**ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE**  
VEREADOR

*[Signature]*  
**JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA**  
VEREADORA

*[Signature]*  
**JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

*[Signature]*  
**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

*[Signature]*  
**LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO**  
VEREADORA

*[Signature]*  
**OCIONI BARBOSA DA SILVA**  
VEREADORA

**Correntes, 03 de Novembro de 2022.**





# CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 771/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a assessoria jurídica desta casa, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 771/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo regulamentar as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente é de se dizer que o projeto, no que se refere a iniciativa, está correto. O Projeto é do interesse do Município, da comunidade, não fere as legislações Federal, Estadual e Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do projeto em comento.

#### 2.2 – Da Proposta

O Projeto de Lei nº 771/2022, regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.

Esta Assessoria não irá analisar o mérito deste Projeto de lei, pois cabe aos nobres Vereadores em sua soberania. O Projeto não possui nenhum vício constitucional e gramatical, apenas será alterado o art. 2º, §4º, que foi acordado com a categoria e os nobres vereadores, onde o texto terá essa nova redação:





# CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

Art. 2º, 4§: fica autorizado o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, no percentual de grau médio, com salário base da categoria.

O projeto precisa tramitar nesta Casa legislativa para se adequar a norma Federal e a única forma de se fazer é o envio do projeto, como de fato ocorreu, para apreciação e votação dos nobres vereadores.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a Assessoria Jurídica dessa casa **OPINA** pela regular tramitação do presente projeto, pois não há vício de iniciativa e nem de legalidade, mas o mérito do mesmo cabe o plenário desta Casa Legislativa em sua soberania. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 03 de novembro de 2022.

**Dr. Hultan de Vasconcelos Pimentel**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PE 40.438-D**





**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**  
Casa José Ximenes de Araújo

SANCIONADO NOS  
TERMO DO ART  
81, INCISOS I a VI  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 04 DE 11 DE 2022  
Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº. 771/2022.**

**EMENTA:** Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou na 6ª (sexta) Sessão Extraordinária em 03 de novembro de 2022, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade insalubres que podem ser definidas por regulamento do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo;

- O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres;
- O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§1º São garantidos os seguintes percentuais em relação a insalubridade:

- Gratificação de insalubridade de Grau máximo 40% (quarenta por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- Gratificação de insalubridade de Grau médio 20% (vinte por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- Gratificação de insalubridade de Grau leve 10% (dez por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá mandar elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, com intuito de enquadrar as atividades em seus respectivos graus.

I- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

II – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/25-20230531220404.pdf  
assinado por: idUser 211



**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**  
*Casa José Ximenes de Araújo*

III – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

IV – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste

Artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso IV deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§3º - A insalubridade terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para quaisquer fins;

§4º - Fica autorizado o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, no percentual de grau médio, com salário base da categoria.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

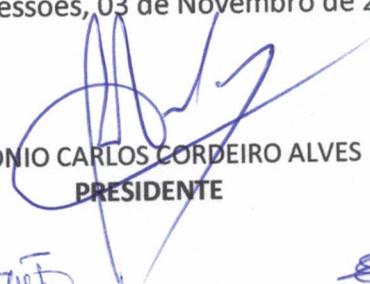
Art. 4º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 5º O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 6º revogam-se as disposições em contrário

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo regulamentar a mesma no que lhe couber.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2022.

  
ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES  
PRESIDENTE

  
CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO  
1ª SECRETÁRIA

  
CICERO DA SILVA  
2º SECRETÁRIO



## LEI MUNICIPAL Nº 739/2022

**EMENTA:** Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade insalubres que podem ser definidas por regulamento do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo;

- a) O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres;
- b) O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§1º São garantidos os seguintes percentuais em relação a insalubridade:

- a) Gratificação de insalubridade de Grau máximo 40% (quarenta por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- b) Gratificação de insalubridade de Grau médio 20% (vinte por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;
- c) Gratificação de insalubridade de Grau leve 10% (dez por cento) do salário mínimo estabelecido em lei ou regulamento municipal;

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá mandar elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, com intuito de enquadrar as atividades em seus respectivos graus.

I- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando:



II – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

III – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

IV – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste Artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso IV deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§3º - A insalubridade terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para quaisquer fins;

§4º - Fica autorizado o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, no percentual de grau médio, com salário base da categoria.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 5º O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16. 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 6º revogam-se as disposições em contrário

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo regulamentar a mesma no que lhe couber.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 04 de Novembro de 2022.

  
**Hugo César Gomes Galvão**  
**Prefeito**





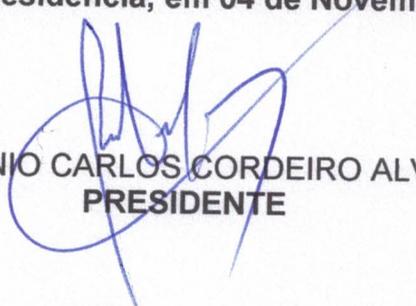
CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES  
Casa José Ximenes de Araújo

**CERTIDÃO Nº 076-A/2022**

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Lei Municipal 739/2022, cuja ementa: Regulamenta as definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente;** e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete da Presidência, em 04 de Novembro de 2022.**

  
**ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**  
**PRESIDENTE**

